



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600329-59.2021.6.13.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) – BELO HORIZONTE

RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

AGRAVANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB

ADVOGADO: DR. REGINALDO LUIZ NUNES - OAB/MG0069039

AGRAVADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA, VIA SISBAJUD, DE QUANTIA DE CONTA BANCÁRIA DO PARTIDO DESTINADA AO REPASSE DO PERCENTUAL DE 5% DOS RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO PARTIDÁRIO A SEREM APLICADOS NA MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, XI, DO CPC. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.

1. Assiste razão ao agravante ao afirmar que a quantia bloqueada na conta bancária nº 6818-5, agência nº 0935, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 33.472,71 (trinta e três mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), é abrangida pela garantia da impenhorabilidade, dada a sua natureza jurídica de verba pública oriunda de recursos do Fundo Partidário.

2. Os fundamentos deduzidos na sentença carecem



de consistência jurídica, uma vez que não é aceitável o raciocínio de que a referida conta bancária, por ser destinada ao recebimento de, no mínimo, 5% do total de recursos do Fundo Partidário, a ser utilizado na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, comportaria, também, o ingresso de receitas de fontes privadas.

3. Na linha de raciocínio empreendida pelo MM. Juiz Eleitoral, competiria ao agravante o ônus da prova quanto à demonstração de que todos os lançamentos de crédito na conta bancária nº 6818-5, constantes do extrato visualizado no ID nº 66.329.295, representariam repasses de verbas públicas do Fundo Partidário pelo Diretório Nacional do PSDB. Esse raciocínio esbarra na previsão contida no parágrafo único do art. 42 da Lei nº 9.096/95, que estabelece que a movimentação de recursos do Fundo Partidário exige a abertura de conta bancária exclusiva para esse fim, pelo Diretório Nacional do partido, em regra, e para os demais órgãos partidários, quando existir movimentação financeira.

4. Por sua vez, o § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95 impõe ao partido político que se não aplicar pelo menos 5% do total dos recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa.

5. Verifica-se que toda a sistemática de movimentação dos recursos provenientes do Fundo Partidário, destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política de mulheres, conduz à necessidade de abertura de conta bancária exclusiva, que permita que a contabilidade quanto ao repasse e aplicação dos mencionados recursos ocorra de forma específica, sob rubrica própria, não se admitindo o compartilhamento com outras fontes de arrecadação. É o que se depreende do comando normativo inserto no art. 22, § 5º, da Resolução nº



23.604/TSE.

6. Ademais, se a certidão expedida pelo Órgão Partidário sobre a inexistência de movimentação financeira de recursos do Fundo Partidário goza de fé pública, como prova documental, para fins de balanço contábil a ser apresentado à Justiça Eleitoral (art. 42, § 2º c/c art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/95), conclui-se que a declaração do Partido sobre a abertura de conta bancária específica destinada à movimentação dos recursos públicos também ostenta a mesma presunção. Logo, há de se convir que gozam de presunção de veracidade, tanto a declaração subscrita pela Direção Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB (ID nº 66.329.195), de que são depositados os repasses do percentual de 5% da cota dos recursos do Fundo Partidário na conta bancária nº 6818-5, agência nº 0935, da Caixa Econômica Federal, quanto a certidão expedida pela Justiça Eleitoral, a pedido do Diretório Estadual do PSDB/MG (ID nº 66.483.695), que informa que o mencionado Órgão Partidário declarou que a referida conta bancária destina-se ao recebimento da parcela de 5% dos recursos do Fundo Partidário para promoção e difusão da participação política das mulheres.

7. Portanto, se as instâncias partidárias declaram, sob fé pública, que a referida conta bancária é específica para recebimento e movimento de recursos do Fundo Partidário, obviamente não há cabimento para se cogitar que a mencionada conta bancária sirva para movimentação de recursos também de fonte privada, de forma a inverter o ônus da prova, exigindo-se da agremiação partidária que prove que todos os depósitos vislumbrados no extrato bancário contido no ID nº 66.329.295 foram provenientes de verbas públicas do Fundo Partidário, repassadas pela Direção Nacional do PSDB. A prova da *“presença de indícios do recebimento de valores de outras fontes não identificadas”*, conforme aventado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID nº 68.512.845, p. 5), compete à parte exequente (Procuradoria da Fazenda Nacional), para justificar a penhorabilidade da quantia bloqueada na conta bancária nº 6818-5,



agência nº 0935, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$33.472,71 (trinta e três mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos). Certamente, essa prova perpassaria pela desconstituição da presunção de veracidade das declarações emitidas pelas instâncias partidárias do PSDB, que estão sujeitas à apuração de ilegalidade de sua escrituração contábil que viole as prescrições legais e estatutárias a que, em matéria financeira, estejam submetidas, sujeitando-se, inclusive, à quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento de eventuais denúncias, conforme se depreende do teor do art. 35 da Lei nº 9.096/95. Todavia, não há notícias nos autos de utilização costumeira e irregular da conta bancária nº 6818-5, agência nº 0935, da Caixa Econômica Federal, pelo Diretório Estadual do PSDB/MG, ora agravante, para movimentação de recursos públicos do Fundo Partidário conjuntamente com recursos provenientes de outras fontes.

8. Conclui-se que no caso em apreço prevalece a regra prevista no art. 833, XI, do CPC, que também constava do antigo Código de Processo Civil (art. 649, XI), respaldada pelo entendimento vigente na jurisprudência acerca da impenhorabilidade dos valores oriundos do Fundo Partidário.

9. Assiste razão ao agravante ao requerer a expedição de alvará para o levantamento da quantia bloqueada na conta bancária nº 6818-5, agência nº 0935, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$33.472,71 (trinta e três mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), já transferida para a conta judicial.

10. Todavia, não merece ser acolhido o pedido do agravante para que eventuais novas penhoras recaiam apenas nas contas bancárias indicadas na certidão contida no ID nº 66.483.695, destinadas ao recebimento de “Outros Recursos”, uma vez que a garantia de impenhorabilidade das contas bancárias abertas para o recebimento de recursos do Fundo Partidário encontra-se condicionada à rigorosa destinação específica dos recursos públicos, na



forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução nº 23.604/TSE, cuja eventual inobservância pode ser apurada por procedimento próprio (art. 35 da Lei nº 9.095/96).

11. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO para reformar a decisão agravada constante do ID nº 66.328.845 e **DETERMINAR** ao Juízo da 33ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, que promova a expedição de alvará para o levantamento da quantia bloqueada na conta bancária nº 6818-5, agência nº 0935, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$33.472,71 (trinta e três mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), já transferida para a conta judicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar parcial provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Marcelo Salgado.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2021.

Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Relator

Sessão de 22/9/2021

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB**, nos termos do ID nº 66.327.745, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz substituto da 33ª Zona Eleitoral, de Belo



Horizonte, contida no ID nº 66.328.845, que desacolheu o pedido formulado pelo agravante, mantendo os valores penhorados, via Sisbajud, no importe de R\$33.973,71 (trinta e três mil novecentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), provenientes das contas de titularidade do agravante, de números 6818-5 (R\$ 33.472,71) e 0869-7 (R\$501,00), agência nº 0935, da Caixa Econômica Federal, por reconhecer a penhorabilidade dos valores nelas depositados.

Em suas razões recursais, o agravante alega que o valor de R\$33.472,71 (trinta e três mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), bloqueado na conta nº 6818-5, origina-se de recursos públicos provenientes do Fundo Partidário, repassado pelo Diretório Nacional do PSDB ao Diretório Estadual do PSDB de Minas Gerais.

Assevera que os recursos que constituem o Fundo Partidário têm natureza jurídica de verba pública, independente da origem, e, portanto, são impenhoráveis para pagamento de eventuais débitos dos partidos políticos, a teor do que dispõe o art. 38, incisos I a IV, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 833, XI, do Código de Processo Civil.

Destaca a jurisprudência acerca do tema que, segundo o agravante, é firme no sentido de reconhecer que os valores recebidos do Fundo Partidário, independente da origem, são considerados recursos públicos, porque referidas verbas, após serem incorporadas ao referido fundo, passam a ter destinação específica prevista em lei, sendo, portanto, impenhoráveis.

Salienta que a conta nº 6818-5, da qual foi bloqueado o valor de R\$ 33.472,71 (trinta e três mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), destina-se ao recebimento e movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário para manutenção de programas de promoção e difusão da participação política de mulheres no percentual de 5% do total repassado/depositado pelo órgão de Direção Nacional do partido, em obediência ao disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95.

Informa que este Tribunal Regional Eleitoral, a pedido do agravante, expediu certidão relacionando as contas bancárias de titularidade do Diretório Estadual do PSDB/MG e a finalidade de cada uma delas. Também alega que fora juntada declaração expedida pelo Diretório Nacional do PSDB, pela qual se informa que são repassados para a conta nº 6818-5 o percentual de 5% (cinco por cento) do total da cota dos recursos do Fundo Partidário destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, estabelecido no inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Requeru, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com o fito de afastar o cumprimento da decisão interlocutória até pronunciamento definitivo deste Tribunal Regional, bem como a expedição de alvará para o levantamento do valor de R\$33.472,71 (trinta e três mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), que fora bloqueado na conta nº 6818-5, agência nº 0935, da Caixa Econômica Federal, já transferidos para a conta judicial, e que seja



determinado ao Juízo Eleitoral que, no caso de novos bloqueios e penhoras nas contas bancárias do Diretório Estadual do PSDB/MG, que as providências se limitem às contas denominadas “Outros Recursos”, quais sejam, conta nº 869-7, agência nº 0935, da CEF, e conta nº 53.202-9, agência nº 3014-7, do Banco do Brasil. Requereu, ao final, o provimento do recurso para que seja cassada, em caráter definitivo, a decisão agravada.

Em decisão liminar proferida nos termos do ID nº 66.588.595, foi deferida parcialmente a liminar, apenas para suspender o processo até o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento, momento no qual deverá ser apreciado o pedido de devolução do valor bloqueado ao agravante.

Consta do ID nº 67.268.745 as informações prestadas pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte.

Em contrarrazões recursais apresentadas nos termos do ID nº 67.476.845, a UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sustenta que o agravante não logrou êxito em demonstrar que os valores constrictos se encontram acobertados pela impenhorabilidade prevista no art. 833, XI, do Código de Processo Civil, apoiando-se nos fundamentos constantes da decisão agravada. Pugna pelo desprovimento do agravo de instrumento.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer ministerial contido no ID nº 68.512.845, opina pelo desprovimento do agravo de instrumento, ao argumento de que *“a despeito da impenhorabilidade dos recursos oriundos do Fundo Partidário, não há, nos presentes autos, elementos concretos que permitam aferir, com a segurança necessária, se os valores bloqueados, embora encontrados em conta bancária que, em tese, destina-se exclusivamente a essas verbas públicas, tinham efetivamente a origem determinada por lei, sobretudo diante da presença de indícios do recebimento de valores de outras fontes não identificadas”*.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – O agravo de instrumento é próprio, pois permitido nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, regularmente processado e tempestivo, considerando que a decisão agravada foi publicada no DJE de 26/7/2021 (segunda-feira), pp. 131-132 (ID nº 66.328.895), e o recurso interposto no tríduo legal, em 29/7/2021 (quinta-feira), nos termos do ID nº 66.327.745, razão pela qual dele conheço.

O agravante DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL



DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB - requereu, perante o Juízo da 33ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, o desbloqueio da quantia constricta, via Sistema SisbaJud, no valor de R\$ 33.472,71 (trinta e três mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), que fora bloqueado na conta nº 6818-5, agência nº 0935, da Caixa Econômica Federal, já transferido para a conta judicial. O pedido foi desacolhido pelo MM. Juiz Eleitoral por entender que a agravante não comprovou que os valores alocados na referida conta bancária seriam constituídos, em sua integralidade, de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário, destinado à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política de mulheres.

A decisão agravada foi proferida em 22/7/2021, conforme ID nº 66.328.845, com o seguinte teor:

“DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de desbloqueio de quantia constricta, via Sistema SisbaJud, formulado pelo executado, sob o argumento de que os ativos financeiros bloqueados em uma das contas bancárias de sua titularidade foram repassados pelo Diretório Nacional do Partido Social da Democracia Brasileira - PSDB, e são provenientes do fundo partidário, sendo, portanto, absolutamente impenhoráveis, conforme estabelecido no inciso XI, do art. 883, do CPC.

Aduz que as contas bancárias nºs 219-2 e 6818-5, ambas da CEF, são mantidas exclusivamente para o trânsito de recursos públicos oriundos do repasse do fundo partidário, não podendo tal penhora recair sobre o valor nelas depositados em razão da impenhorabilidade garantida por lei.

Alega, ainda, que do montante bloqueado (R\$33.973,71), apenas R\$501,00 (c/c n. 869-7), não são oriundos do referido fundo, sendo, portanto, passíveis de penhora, já que o valor penhorado no importe de R\$33.472,71 (c/c n. 6818-5), é procedente do Fundo Partidário, portanto, absolutamente impenhoráveis, haja vista que destina-se à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Requer, ao final, a suspensão das medidas constritivas com a consequente expedição de Alvará de restituição em favor do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB-MG, CNPJ 24.059.610/0001-29, do valor impenhorável de R\$33,472,71, bloqueado na conta corrente: 6818-5, da agência n. 0935, da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, noto que não restou comprovado que o valor de R\$33.472,71, bloqueado na conta corrente nº 6818-5, agência 0935, da CEF não é passível de



penhora. Vê-se da relação das contas bancárias apresentada na petição ID 91916164, que a referida conta, na qual foi penhorado o valor bloqueado, destina-se à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no qual o caput do artigo 22 da Resolução TSE n. 23.604/2019 prevê a destinação de no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos pelos órgãos partidários, não se podendo concluir que a totalidade do valor nela contido é originado de verba pública, bem como alcançado pela cláusula de impenhorabilidade prevista no diploma processual civil, que assim estabelece, in verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...) XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei. (g.n).

Isso porque, não restou comprovado pela agremiação que o valor penhorado na conta corrente n. 6818-5, destinada para receber verbas para manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, é, em sua integralidade, constituída de recursos de natureza pública, o que impede que, este Juízo, reconheça a impenhorabilidade dos valores nela depositados. Isso porque, referida conta, além de receber recursos procedentes do fundo partidário (fonte pública), recebe recursos de natureza privada, como por exemplo, doações de pessoas físicas ou jurídicas, além de contribuições de seus filiados.

DIANTE DO EXPOSTO, desacolho o pedido formulado pelo executado e determino a manutenção dos valores penhorados, via Sisbajud, no importe de R\$33.973,71, nas contas de titularidade do executado, nsº 6818-5 (R\$33.472,71) e 0869-7 (R\$501,00), agência 0935, da CEF, por reconhecer a penhorabilidade dos valores nelas depositados.

(...)”

Após reexaminar com vagar a pretensão deduzida pelo agravante, verifico que a controvérsia reside em verificar se a quantia bloqueada na conta bancária nº 6818-5, agência nº 0935, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$33.472,71 (trinta e três mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), é passível de penhora, condicionada à análise da origem dos recursos, ou seja, se tratam, ou não, de valores provenientes de recursos públicos do Fundo Partido, que, segundo o disposto no art. 833, XI, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis, conforme consta do mencionado dispositivo legal:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos



da lei;

Ao ponderar os argumentos deduzidos pelo agravante em cotejo com os fundamentos que embasaram a decisão agravada, concluo que assiste razão ao agravante ao afirmar que o valor bloqueado na conta bancária nº 6818-5, agência nº 0935, da Caixa Econômica Federal, é abrigado pela garantia da impenhorabilidade, dada a sua natureza jurídica de verba pública.

Os fundamentos deduzidos na sentença carecem de consistência jurídica, uma vez que não é aceitável o raciocínio de que a referida conta bancária, por ser destinada ao recebimento de, no mínimo 5% do total de recursos do Fundo Partidário, a ser utilizado na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, comportaria, também, o ingresso de receitas de fontes privadas.

Segundo o raciocínio desenvolvido na sentença, de que a conta bancária nº 6818-5 não receberia a totalidades dos recursos oriundos do Fundo Partidário, mas sim, apenas o mínimo de 5% do total, permitiria concluir que a referida conta bancária poderia ser utilizada, também, para depósito de valores de fonte privada.

Assim, na linha de raciocínio empreendida pelo MM. Juiz Eleitoral, competiria ao agravante DIRETÓRIO ESTADUAL DO PSDB/MG o ônus da prova quanto à demonstração de que todos os lançamentos de crédito na conta bancária nº 6818-5, constantes do extrato visualizado no ID nº 66.329.295, representariam repasses de verbas públicas do Fundo Partidário pelo Diretório Nacional do PSDB.

Esse raciocínio esbarra na previsão contida no parágrafo único do art. 42 da Lei nº 9.096/95, que estabelece que a movimentação de recursos do Fundo Partidário exige a abertura de conta bancária exclusiva para esse fim, pelo Diretório Nacional do partido, em regra, e para os demais órgãos partidários, quando existir movimentação financeira. O dispositivo legal em comento contém a seguinte redação:

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a **abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário** e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei, observado que, para os demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, a obrigação prevista neste parágrafo somente se aplica quando existir movimentação financeira. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

(...) (Destaques nossos)



Por sua vez, o § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95 impõe ao partido político que se não aplicar pelo menos 5% do total dos recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa. Assim dispõe o mencionado comando legal:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

(...)

§ 5º **O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa,** de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...). (Destques nossos).

Verifica-se que toda a sistemática de movimentação dos recursos provenientes do Fundo Partidário, destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política de mulheres conduz à necessidade de abertura de conta bancária exclusiva, que permita que a contabilidade quanto ao repasse e aplicação dos mencionados recursos ocorra de forma específica, sob rubrica própria, não se admitindo o compartilhamento com outras fontes de arrecadação. É o que se depreende do comando normativo inserto no art. 22, 5º, da Resolução nº 23.604/TSE, a saber:

Art. 22. Os órgãos partidários **devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário** recebidos no exercício financeiro para **criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.**

(...)



§ 5º **A aplicação de recursos** a que se refere este artigo, **além da contabilização em rubrica própria** do plano de contas aprovado pelo TSE, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que **conste expressamente a finalidade da aplicação, vedada a comprovação mediante o rateio de despesas ordinárias, tais como água, luz, telefone, aluguel e similares.** (Destaque nossos.)

Ademais, **se a certidão expedida pelo órgão partidário sobre a inexistência de movimentação financeira de recursos do Fundo Partidário goza de fé pública, como prova documental, para fins de balanço contábil a ser apresentado à Justiça Eleitoral (art. 42, § 2º c/c art. 32 caput, da Lei nº 9.096/95), conclui-se que a declaração do Partido sobre a abertura de conta bancária específica destinada à movimentação dos recursos públicos também ostenta a mesma presunção.** Os dispositivos legais em comento contêm a seguinte redação:

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

(...)

§ 2º **A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional** e municipal, de **inexistência de movimentação financeira tem fé pública** como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

Logo, **há de se convir que gozam de presunção de veracidade, tanto a declaração subscrita pela Direção Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB (ID nº 66.329.195), de que são depositados os repasses do percentual de 5% da cota dos recursos do Fundo Partidário na conta bancária nº 6818-5, agência nº 0935, da Caixa Econômica Federal, quanto a certidão expedida pela Justiça Eleitoral, a pedido do Diretório Estadual do PSDB/MG (ID nº 66.483.695), que informa que o mencionado Órgão Partidário declarou que a referida conta bancária destina-se ao recebimento da parcela de 5% dos recursos do Fundo Partidário para promoção e difusão da participação política das mulheres.**

Portanto, se as instâncias partidárias declaram, sob fé pública, que a referida conta bancária é específica para recebimento e movimentação de recursos do Fundo Partidário, obviamente **não há cabimento para se cogitar que a mencionada conta bancária sirva para movimentação de recursos também de fonte privada, de**



forma a inverter o ônus da prova, exigindo-se da agremiação partidária que prove que todos os depósitos vislumbrados no extrato bancário contido no ID nº 66.329.295 foram provenientes de verbas públicas do Fundo Partidário, repassadas pela Direção Nacional do PSDB.

A prova da “presença de indícios do recebimento de valores de outras fontes não identificadas”, conforme aventado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID nº 68.512.845, p. 5), compete à parte exequente (Procuradoria da Fazenda Nacional), para justificar a penhorabilidade da quantia bloqueada na conta bancária nº 6818-5, agência nº 0935, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 33.472,71 (trinta e três mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos).

Certamente, essa prova perpassaria pela desconstituição da presunção de veracidade das declarações emitidas pelas instâncias partidárias do PSDB, que estão sujeitas à apuração de ilegalidade de sua escrituração contábil que viole as prescrições legais e estatutárias a que, em matéria financeira, estejam submetidas, sujeitando-se, inclusive, à quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento de eventuais denúncias, conforme se depreende do teor do art. 35 da Lei nº 9.096/95:

Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

Parágrafo único. O partido pode examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos, quinze dias após a publicação dos balanços financeiros, aberto o prazo de cinco dias para impugná-las, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. (Destaques nossos).

Todavia, não há notícias nos autos de utilização costumeira e irregular da conta bancária nº 6818-5, agência nº 0935, da Caixa Econômica Federal, pelo Diretório Estadual do PSDB/MG, ora agravante, para movimentação de recursos públicos do Fundo Partidário conjuntamente com recursos provenientes de outras fontes.

Por todo o exposto, conclui-se que no caso em apreço prevalece a regra prevista no art. 833, XI, do CPC, que também constava do antigo Código de Processo



Civil (art. 649, XI), respaldada pelo entendimento vigente na jurisprudência acerca da impenhorabilidade dos valores oriundos do Fundo Partidário, a exemplo dos julgados citados a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE FONTES NÃO IDENTIFICADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. **É incabível penhora de valores do Fundo Partidário** para satisfazer sanção imposta a partido político que arrecadou recursos financeiros de origem não identificada, a teor do art. 649, XI, do CPC e de precedentes desta Corte Superior e do Superior Tribunal de Justiça.

2. **As agremiações também possuem como fontes de recursos contribuições de filiados e doações de pessoas físicas** (art. 39 da Lei nº 9.096/95), as quais, por conseguinte, **estão excluídas da cláusula de impenhorabilidade**.

3. Agravo regimental não provido.

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 320-67/SP – São Paulo, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.12.2015 e publicado no DJE de 14.03.2016, p. 69.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** VEDAÇÃO LEGAL. ART. 649, XI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O art. 649, XI, do CPC impõe a **impenhorabilidade absoluta dos recursos públicos do fundo partidário, nele compreendidas as verbas previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 38 da Lei nº 9.096/1995.**

2. Os recursos do fundo partidário são originados de fontes públicas, como as multas e penalidades, recursos financeiros destinados por lei e dotações orçamentárias da União (art. 38, I, II e IV), ou de fonte privada, como as doações de pessoa física ou jurídica diretamente ao fundo partidário (art. 38, III).

3. Após a incorporação de tais somas ao mencionado fundo, elas passam a ter destinação legal específica e, portanto, natureza jurídica de verba pública, nos termos do art. 649, XI, do CPC, "recursos públicos", independentemente da origem. 4. **A natureza pública do fundo partidário decorre da destinação específica de seus recursos** (art. 44 da Lei nº 9.096/1995), submetida a rigoroso controle pelo Poder Público, a fim de



promover o funcionamento dos partidos políticos, organismos essenciais ao Estado Democrático de Direito.

5. O Fundo Partidário não é a única fonte de recursos dos partidos políticos, os quais dispõem de orçamento próprio, oriundo de contribuições de seus filiados ou de doações de pessoas físicas e jurídicas (art. 39 da Lei nº 9.096/1995), e que, por conseguinte, **ficam excluídas da cláusula de impenhorabilidade.**

6. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ – Recurso Especial nº 14746-05/MS, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07.04.2015 e publicado no DJE DE 26.05.2015, RT vol. 958, p. 571). (Destques nossos.)

Assim, assiste razão ao agravante ao requerer a expedição de alvará para o levantamento da quantia bloqueada na conta bancária nº 6818-5, agência nº 0935, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$33.472,71 (trinta e três mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), já transferida para a conta judicial.

Todavia, não merece ser acolhido o pedido do agravante para que eventuais novas penhoras recaiam apenas nas contas bancárias indicadas na certidão contida no ID nº 66.483.695, destinadas ao recebimento de “Outros Recursos”, uma vez que a garantia de impenhorabilidade das contas bancárias abertas para o recebimento de recursos do Fundo Partidário encontra-se condicionada à rigorosa destinação específica dos recursos públicos, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução nº 23.604/TSE, cuja eventual inobservância pode ser apurada por procedimento próprio (art. 35 da Lei nº 9.095/96).

Com esses fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para reformar a decisão agravada constante do ID nº 66.328.845 e **DETERMINAR** ao Juízo da 33ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, que promova a expedição de alvará para o levantamento da quantia bloqueada na conta bancária nº 6818-5, agência nº 0935, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$33.472,71 (trinta e três mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), já transferida para a conta judicial.

É como voto.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – De acordo com o Relator.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com o Relator.



PEDIDO DE VISTA

O JUIZ MARCELO SALGADO – Peço vista dos autos.

ADIANTAMENTO DE VOTO

O DES. OCTAVIO BOCCALINI – Sr. Presidente, em adiantamento de voto, acompanho o voto do Relator

EXTRATO DA ATA

Sessão de 22/9/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600329-59.2021.6.13.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) – BELO HORIZONTE

RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

AGRAVANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB

ADVOGADO: DR. REGINALDO LUIZ NUNES - OAB/MG0069039

AGRAVADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA

Defesa oral pelo agravante: Dr. Reginaldo Luiz Nunes

DECISÃO: Após o Relator, os Juízes Patrícia Henriques, Rezende e Santos e o Des. Octavio Boccacini, este em adiantamento de voto, darem parcial provimento ao recurso, pediu vista o Juiz Marcelo Salgado.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares, em exercício. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Boccacini (Substituto) e Juízes Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Lourenço Capanema (Substituto), e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 29/9/2021

VOTO DE VISTA – DIVERGENTE



O JUIZ MARCELO SALGADO – O DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB apresentou **agravo de instrumento** contra a decisão proferida pelo MM. Juiz substituto, da 33ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, que desacolheu o pedido formulado por ele, mantendo os valores penhorados, via Sisbajud, no valor de R\$33.973,71 provenientes das contas de sua titularidade de números: 6818-5 (R\$33.472,71) e 0869-7 (R\$501,00), agência 0935, da Caixa Econômica Federal, por reconhecer a penhorabilidade dos valores nelas depositados.

Em breve resumo, o agravante alegou que o valor de R\$33.472,71, bloqueado na conta 6818-5, origina-se de recursos públicos provenientes do Fundo Partidário, repassado pelo Diretório Nacional do PSDB ao Diretório Estadual do referido partido; que os recursos que constituem o Fundo Partidário têm natureza jurídica de verba pública, independentemente da origem e, portanto, são impenhoráveis para pagamentos de eventuais débitos dos partidos políticos, com base no art. 38 da Lei 9.096/1995 c.c. art. 833, XI, do Código de Processo Civil; que a conta nº 6818-5, da qual foi bloqueado o referido valor se destina ao recebimento e movimentação de recursos provenientes do Fundo Partidário para manutenção de programas de promoção e difusão da participação política de mulheres no percentual de 5% do total repassado/depositado pelo órgão de Direção Nacional do partido, com base no art. 44, V, da Lei 9.096/95; que este Tribunal expediu certidão relacionando as contas bancárias de titularidade do órgão regional do PSDB com respectivas finalidades; que foi juntada declaração do Diretório Nacional do partido que informou que são repassados para a conta 6818-5, o percentual de 5% do total de cotas do Fundo Partidário, destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei 9.096/95).

O agravante requereu liminar para que fosse concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento para afastar o cumprimento da decisão interlocutória até pronunciamento do Tribunal, bem como expedição de alvará para levantamento do valor de R\$33.472,71, que foi bloqueado na conta 6818-5, na agência 0935 da Caixa Econômica Federal, já transferidos para conta judicial e que seja determinado ao Juízo Eleitoral que, no caso de novos bloqueios e penhoras das contas do PSDB, que as providências se limitem às contas denominadas “Outros Recursos” (conta 869-7, agência 0935, da CEF e conta 53.202-9, agência 3014-7, do Banco do Brasil). Ao final, pediu o provimento do recurso para que seja cassada, em caráter definitivo, a decisão agravada.

Na decisão de ID 66588595, foi deferida parcialmente a liminar, apenas para suspender o processo até julgamento do mérito do agravo de instrumento, momento no qual deverá ser apreciado o pedido de devolução do valor bloqueado ao agravante.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do agravo de instrumento.

Em seu judicioso voto, o e. Juiz Relator **deu provimento parcial** ao



agravo de instrumento para reformar a decisão agravada de ID 66328845 e determinar ao Juízo da 33ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, que promovesse a expedição de alvará para o levantamento da quantia bloqueada na conta 6818-5, agência 0935, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$33.472,71 já transferida para a conta judicial.

Pedi vista dos autos para melhor análise da questão.

Com a merecida vênia do Relator e daqueles que o acompanham nesta questão, peço, com o devido respeito, licença para divergir.

É que no tocante à impenhorabilidade alegada, de fato, consta do inciso XI, do art. 833, do CPC, que são impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, todavia não se pode esquecer que esses recursos se destinam à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei 9.096/95) e, nessa destinação está incluída a responsabilidade pelo recolhimento de quaisquer encargos decorrentes da referida atividade .

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.18.142267-6/001, a 9ª Câmara Cível do TJMG, pelo voto condutor do Primeiro Vogal, Desembargador MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA, acentuou a possibilidade de se penhorar valores do fundo partidário para satisfazer crédito oriundo de despesas e serviços elencados na Lei 9.096/95. Confira-se julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE RECURSOS FINANCEIROS VIA SISTEMA "BACENJUD"- RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO PARTIDÁRIO RECEBIDOS POR PARTIDO POLÍTICO- POSSIBILIDADE - VALOR EXECUTADO DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CAMPANHA ELEITORAL - ARTIGO 44 DA LEI DE PARTIDOS POLÍTICOS - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

- São impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei, por força do disposto no artigo 833, inciso XI, do Novo Código de Processo Civil.

- O fundo partidário possui destinação específica, com aplicação apenas para as despesas previstas no artigo 44, da Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos.

- A dívida executada, proveniente de campanha realizada pela empresa Exequente, em favor do candidato do partido político Executado, deve ser abarcada pela destinação dos valores componentes do fundo partidário, nos termos do inciso III, do art. 44, da Lei no 9.096/1995, sendo possível a penhora desses valores. (...).



Demais disso, o TSE está analisando a temática aqui abordada, sendo certo que o Ministro Relator, Alexandre de Moraes, votou no sentido de manter o bloqueio dos recursos do Fundo Partidário sob fundamento de que os valores são penhoráveis na hipótese de recomposição aos cofres públicos decorrentes da má gestão, como no caso do diretório de um partido político do Estado da Bahia. O Ministro Relator destacou em seu voto que:

A decisão vale principalmente para os diretórios regionais dos partidos. Se há utilização errônea e ilícita do Fundo Partidário, e aí não pagam e se retira aquele valor da conta do Fundo, vem o partido dizer que esse recurso é impenhorável. A impenhorabilidade tem como móvel não criar obstáculos aos partidos políticos, que são essenciais ao Estado Democrático de Direito, mas não tem como móvel esse desvio de finalidade, de poder gastar erroneamente e fazer a malversação dos recursos públicos

(Fonte: Internet. <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Agosto/adiada-analise-sobre-impenhorabilidade-do-fundo-partidario-no-caso-de-devolucao-de-recursos-publicos>)

É certo que a questão ainda está sendo julgada pelo plenário do TSE, vez que aguarda retorno de vista do Ministro Mauro Campbell Marques, contudo, vê-se que não se descarta totalmente a possibilidade de se utilizar os recursos do fundo para satisfação de crédito tributário.

Por outro lado, quisesse a direção do agravante resolver espontaneamente a pendência poderia utilizar os valores mantidos em conta bancária para o pagamento do débito, regularizando administrativamente a situação fiscal do partido, já que não há vedação para o custeio de tal despesa - art. 44 da Lei nº 9.096/95 com a redação que lhe deu a Lei 13165 de 2015.

Com essas considerações, renovando venias ao i. Relator e aos que o acompanham, com o devido respeito, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É como voto.

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – Pedindo vênia ao eminente Juiz Marcelo Salgado, acompanho, neste caso, o voto do em. Relator.

EXTRATO DA ATA



Sessão de 29/9/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600329-59.2021.6.13.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) – BELO HORIZONTE

RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

AGRAVANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB

ADVOGADO: DR. REGINALDO LUIZ NUNES - OAB/MG0069039

AGRAVADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA

Registrada a presença do Dr. Reginaldo Luiz Nunes, advogado do agravante.

DECISÃO: O Tribunal deu parcial provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Marcelo Salgado.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Lourenço Capanema (Substituto), e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.



